

OBRAS DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *Teoria Geral do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

*4ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016*



**MALHEIROS
EDITORES**

Tombo 14964
 Classif. 347.9
 PHA. D589i
 Ano 2019 V 4
 Ed. 4
 Ass. Km 7

Instituições de Direito Processual Civil

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição: 2004; 2ª edição: 2005; 3ª edição: 2009.

Direitos reservados desta edição por
 MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
 CEP 04531-940 – São Paulo – SP
 Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495
 URL: www.malheiroseditores.com.br
 e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.

Capa:

Criação: Vânia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

01.2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D583i Dinamarco, Cândido Rangel.
 Instituições de direito processual civil : volume IV / Cândido Rangel
 Dinamarco. – 4. ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo
 Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de
 25.11.2016. – São Paulo : Malheiros, 2019.
 920 p. ; 21 cm.

ISBN 978-85-392-0430-4

1. Processo civil - Brasil. I. Título.

CDU 347.91/.95(81)
 CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 8/10213)

SUMÁRIO

LIVRO VII – EXECUÇÃO FORÇADA

TÍTULO XXVII – a execução em geral

Capítulo CVIII – a execução civil: conceito, espécies e temas fundamentais – o cumprimento de sentença

1.521. execução e sanção executiva	31
1.522. execução e cumprimento de sentença	32
1.523. a execução na teoria geral do processo civil	33
1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada <i>execução imprópria</i>	35
1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais	36
1.526. temas centrais da execução civil	38
1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (<i>infra</i> , n. 1.686)	38
1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação	41
1.529. natureza jurisdicional da execução forçada	43
1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento	44
1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor	45
1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente)	46
1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva	47
1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805)	49
1.535. execução indireta (<i>infra</i> , n. 1.899)	52
1.536. execuções extrajudiciais	52

Capítulo CIX – execução, processo executivo e fase executiva

1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cum- primento de sentença	55
--	----

**Titulo XXXII – LIQUIDAÇÃO
E CONCENTRAÇÃO
DAS OBRIGAÇÕES**

**Capítulo CXXXVIII – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
E INCIDENTE DE CONCENTRAÇÃO
DAS OBRIGAÇÕES**

2.024. liquidação de sentença: conceito e finalidade – 2.025. liquidação de títulos judiciais, não de extrajudiciais – 2.026. condenação parcialmente líquida e parcialmente ilíquida – 2.027. os modos de determinar o valor do crédito – 2.028. fase de liquidação (*supra*, n. 926) – 2.029. processo autônomo de liquidação (sentença condenatória penal, arbitral ou estrangeira) – 2.030. competência (*supra*, n. 1.556) – 2.031. legitimidade ativa de ambas as partes – 2.032. liquidação pelo procedimento comum – 2.033. liquidação por arbitramento – 2.034. ação de liquidação – sentença e não decisão interlocutória – apelação e não agravo de instrumento – 2.035. sentença meramente declaratória – coisa julgada material – 2.036. o valor zero e o *non liquet* – 2.037. o controle do valor do crédito na impugnação à execução – 2.038. liquidações incidentes – 2.039. a liquidação das sentenças sobre direitos individuais homogêneos – 2.040. a regra de fidelidade ao título executivo (CPC, art. 509, § 4º) – 2.041. ressalvas e mitigações – 2.042. honorários da sucumbência na fase de liquidação – 2.043. os incidentes de concentração das obrigações (*supra*, nn. 1.648 e 1.880)

2.024. liquidação de sentença: conceito e finalidade

Liquidação é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo judicial. Essas atividades são realizadas em uma fase processual a ser instaurada entre a de conhecimento e a executiva (*fase de liquidação – supra*, n. 926) ou, em casos muito específicos, já no curso da própria fase de execução (liquidações incidentes – *infra*, n. 2.038). Só é adequado falar em *liquidação* quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas – quer se trate de dinheiro (reais, centavos) ou de bens contáveis ou

quantificáveis de outra natureza, como toneladas de um cereal, sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues *etc.* (*supra*, nn. 1.649-1.650). Sempre, *liquidar* é *quantificar*.

Liquida-se, como a própria palavra indica, com o objetivo de suprir o requisito da *liquidez*, sem o qual nenhuma execução é admissível (CPC, arts. 803, inc. I, 810 *etc.* – *supra*, nn. 1.681 ss.). Feita a liquidação, a sentença genérica (não líquida) passa a ter a mesma eficácia que teria uma *condenação ordinária* – entendida esta como aquela que já traz em si todos os elementos indispensáveis para executar, inclusive a liquidez da obrigação (*supra*, nn. 1.095, 1.881 e 1.887). O resultado da liquidação é, por isso, a *integração do título*, o qual só passa a ter realmente a eficácia executiva a partir de quando se tornar líquida a obrigação nele indicada; a sentença genérica, enquanto genérica, na realidade é título apenas para realizar a *liquidação*, não para executar, e o art. 509 do Código de Processo Civil é explícito ao exigir que, para realmente autorizar a execução, ela necessita ser liquidada.

2.025. liquidação de títulos judiciais, não de extrajudiciais

No direito executório brasileiro só podem ser objeto de liquidação as obrigações constantes de título executivo *judicial*, não de títulos extrajudiciais. Por isso o Código de Processo Civil inclui a disciplina da liquidação no Livro I da parte especial e logo antes do capítulo *do cumprimento de sentença*, onde estão delineadas as linhas básicas da execução por título judicial (arts. 509 e 513 ss.) – e não mais no Livro II, que é a sede do estatuto da execução por título extrajudicial. Se um ato *extrajudicial* tipificado em lei como título executivo não incluir a indicação do valor da obrigação, ele não terá eficácia executiva apesar de estar arrolado entre esses títulos (uma confissão de dívida assinada pelo devedor e testemunhas mas sem indicar valores,¹ uma fiança sem que o débito afiançado seja líquido *etc.* – *supra*, nn. 1.692 e 1.713).

1. E sem fornecer elementos para o cálculo a que se refere o art. 798, inc. I, letra a, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ao falar em liquidação *de sentença* o Código de Processo Civil autoriza que se incluam na disciplina da liquidação os débitos constantes de *toda sentença condenatória genérica*, quer proferida por um juízo civil, quer por tribunal (acórdão), pelo juízo criminal ou por juiz estrangeiro; incluem-se também as obrigações indicadas em sentença homologatória de transação ou reconhecimento do pedido. Todos esses são títulos executivos judiciais (art. 515 – *supra*, nn. 1.659 ss.) e é a eles que se refere o vocábulo *sentença*, contido na expressão *liquidação de sentença*, empregada pelo Código de Processo Civil no texto do art. 509 e na rubrica do Capítulo XIV, onde este se situa.²

A rigor não seria correto falar em liquidação *de sentença*, porque os predicados de liquidez ou iliquidez dizem respeito a direitos subjetivos e obrigações, não a sentenças. *Sentença ilíquida* é, na realidade, sentença que condena por uma *obrigação ilíquida*. Apesar disso, é corrente o emprego da locução *liquidação de sentença*, tradicional na linguagem brasileira e consagrada no direito positivo (CPC, art. 509).

Também por um outro motivo não é absolutamente precisa a locução *liquidação de sentença*, porque não somente *sentenças* podem ser objeto de liquidação, mas também certas decisões *interlocutórias*. É o caso do ato judicial de *juízo antecipado parcial do mérito* (art. 356), que é típica decisão interlocutória (art. 203, § 2º) mas se rege substancialmente pelas normas referentes à sentença de mérito (*supra*, n. 766).

A sentença ilíquida, ou genérica, não deixa de ser uma sentença condenatória, tanto quanto a ordinária, porque lhe falta somente a determinação do *quantum debeatur*. No mais ela tem a mesma estrutura daquela e como tal deve ser tratada (*supra*, n. 1.101).

2.026. *condenação parcialmente líquida e parcialmente ilíquida*

Há casos em que a sentença condenatória inclui obrigações líquidas e obrigações ilíquidas – p.ex., condena o réu a pagar *tantos reais* a título de indenização por dano moral, mais o valor do automóvel destruído no acidente causado pelo réu, a ser determina-

2. Especificando: Capítulo XIV do Título I do Livro I da parte especial.

do em liquidação por arbitramento. Em casos assim, a liquidação abrangerá apenas o *capítulo de sentença* referente à obrigação ilíquida, porque o outro capítulo não necessita de liquidação alguma; quanto a este, admite-se a execução desde logo, a qual pode inclusive ser proposta e processar-se simultaneamente à liquidação do outro, mas sempre em separado.

“Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta” (CPC, art. 509, § 1º). Tal execução se faz em autos apartados, enquanto a liquidação do capítulo genérico se processa nos próprios autos da fase de conhecimento. E essa liquidação, como todas, tanto pode ser promovida pelo credor quanto pelo devedor, que também é expressamente legitimado a fazê-lo (art. 509, parte final – *infra*, n. 2.031).

2.027. *os modos de determinar o valor do crédito*

Se toda sentença condenatória já trouxesse em si a precisa indicação do valor devido, nunca haveria a necessidade de liquidar nem de procurar por modo algum esse valor, que já seria conhecido. Mas há três situações em que algum elemento falta na sentença, para que se possa saber quanto é devido; por isso, a lei põe à disposição do credor três técnicas diferentes, destinadas à determinação do *quantum debeatur*, cada uma delas adequada a produzir o que falta na sentença.

O caso mais simples é o da sentença que, mesmo sem concluir declarando o montante devido, fornece todos os elementos para descobri-lo mediante a realização de *meros cálculos aritméticos*. Assim é, p.ex., a condenação a pagar o equivalente a tantos salários-mínimos, com juros de tanto por cento ao mês, a contar de tal data; ou a que alude ao equivalente monetário de tantas toneladas de cana-de-açúcar de tal espécie, segundo a cotação da Bolsa de Nova York em determinado dia *etc.* Em casos assim, sendo conhecidos todos os elementos necessários para compor os cálculos aritméticos pertinentes, basta tomá-los em consideração e com base neles fazer multiplicações e somas, ou também subtrações ou divisões quando for o caso, chegando-se ao resultado

devido. Isso é feito pelo próprio exequente na memória de cálculo que acompanhará sua demanda de execução, sem qualquer procedimento liquidatório e sem a participação de mais ninguém nesse momento. *Fazer contas não é liquidar*, porque uma obrigação determinável por simples conta já é líquida, não ilíquida (*supra*, n. 1.649) – e essa situação tanto pode suceder nos títulos executivos judiciais, quanto extrajudiciais (*supra*, n. 1.926). O que não tem lugar no sistema é a liquidação de obrigação constante de título extrajudicial, porque este só tem eficácia executiva quando indica valores já determinados.

É óbvio que só se liquida uma obrigação ilíquida ou genérica, jamais uma obrigação líquida; não faz sentido *liquidar o que já é líquido*. Mas, apesar da clareza acaciana dessa afirmação, durante décadas os dois primeiros Códigos de Processo Civil brasileiros incluíam uma modalidade de liquidação, a *liquidação por cálculo do contador*, que se destinava a fazer simples contas – quando toda a doutrina já proclamava que obrigações determináveis por simples cálculos são líquidas e não genéricas (*supra*, n. 1.649). Essa distorção foi corrigida no ano de 1994 pela primeira *Reforma do Código de Processo Civil*, que extirpou do sistema essa falsa liquidação. *No direito brasileiro vigente não existe essa liquidação por cálculo do contador* – sendo esse o significado sistemático da disposição contida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover desde logo o cumprimento da sentença”.

A liquidação é necessária quando falta mais do que meros cálculos, o que acontece em duas hipóteses. Faltando *somente atribuir valor a algum bem ou serviço*, essa atribuição se faz mediante o auxílio de uma pessoa que arbitrará esse valor; daí a *liquidação por arbitramento*, que o Código de Processo Civil disciplina nos arts. 509, inc. I e § 1º, e 510 (*infra*, n. 2.033). Em outras situações mais complexas que essas, sendo necessário *investigar fatos* ainda não considerados na sentença genérica, essa investigação é feita mediante as atividades instrutórias contidas na *liquidação pelo procedimento comum* (arts. 509, inc. I, e 511 – *infra*, n. 2.032) – e essa é a tradicional *liquidação por artigos*, da denominação anti-

ga que o Código vigente abandonou. Cada uma dessas espécies de liquidação tem portanto sua razão de ser na *espécie de dificuldade* existente para, partindo do que consta da sentença condenatória genérica, revelar-se o valor da obrigação a cumprir.

2.028. fase de liquidação (*supra*, n. 926)

A fase de liquidação é um conjunto de atividades a serem realizadas depois de proferida a sentença genérica e antes de ser instaurada a fase de cumprimento de sentença. Tanto quanto esta, tais atividades fazem parte do *processo sincrético* em que se houver produzido o título executivo mas não estão incluídas na fase de cognição nem na de execução; elas dão corpo a uma *fase intermediária* entre essas duas (*supra*, n. 926). A fase de liquidação tem nítida finalidade *declaratória*, cujo resultado é um complemento da sentença genérica e, ao mesmo tempo, um requisito para que se possa dar início à execução forçada (é meramente declaratória a decisão que julga a liquidação – *infra*, n. 2.034). Diante disso há em parte da doutrina a ideia de que a liquidação não consistiria em uma fase procedimental em si própria, mas *mero prosseguimento da fase cognitiva*. O Código de Processo Civil, no entanto, na linha de longeva tradição, considera que a sentença ilíquida, ou genérica, põe fim a essa fase mesmo quando o valor da obrigação ainda esteja para ser declarado. Não fosse assim, a iliquidez no julgamento de mérito faria dessa sentença uma mera *decisão interlocutória* (art. 203, § 2º), que poderia comportar recurso de *agravo de instrumento* e jamais a apelação (*supra*, n. 1.101).

O Código de Processo Civil de 1939 colocava a liquidação como mero *incidente inicial do processo executivo*, a ser realizado depois de citado o devedor para este; feita a liquidação, nova citação não seria mais necessária, prosseguindo-se no mesmo processo com a penhora de bens e atos ulteriores (CPC-39, arts. 906 e 917). O estatuto de 1973 adotou uma técnica diferente. Havendo necessidade de liquidar, a demanda de execução só seria admissível e o processo de execução só poderia ter início depois de proferida a decisão liquidatória. Proferida esta, estaria o credor habilitado a dar início ao processo executivo, em si mesmo autônomo em relação ao cognitivo. E o Código de Processo Civil de 2015, seguindo o

modelo instaurado em uma das Reformas de seu antecessor, foi por um terceiro caminho ao mandar que a liquidação se faça na mesma relação processual da fase de conhecimento, dando corpo a uma segunda fase, para que depois ela própria seja sucedida por uma outra fase, que é a de cumprimento de sentença. Encerrada a fase de liquidação o devedor será intimado e daí fluirá o prazo de quinze dias para o pagamento sob pena de multa de dez por cento da obrigação, prosseguindo-se como manda o art. 523 do Código de Processo Civil.

Como em relação a todos os casos em que se trate de exercer jurisdição, a fase de liquidação começa por *iniciativa de parte* (princípio da inércia); essa iniciativa é tratada pelo Código de Processo Civil como *requerimento de liquidação de sentença* (art. 509, *caput*) e deste será a parte *intimada*, na pessoa de seu advogado. Nesse sistema e considerada essa estrutura, o ato de comunicação não será uma *citação* porque a liquidação não passa de mera fase do processo sincrético e único, que principiou com a cognição e se destina a ter fim somente quando a execução terminar (art. 925). E a intimação deve ser feita *no advogado* e não na própria parte (a não ser quando esta não tiver patrono nos autos), porque esse é um modo de abreviar no tempo a própria intimação e a duração da liquidação como um todo.

Mesmo no regime ab-rogado, em que havia um *processo* de liquidação e ali o devedor recebia ciência mediante *citação*, uma expressa disposição legal determinava que “a citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos” (art. 603, par., revog.).

A iniciativa de parte é uma demanda e consiste, como toda demanda, em uma provocação ao Estado-juiz para o exercício jurisdicional em relação a uma pretensão do mandante. No *requerimento* que endereça ao juízo, a parte descreverá a situação pendente, justificará a necessidade de liquidar, trará os fundamentos pelos quais sustenta ser cabível a modalidade de liquidação pretendida e concluirá pedindo que se faça uma liquidação pelo procedimento comum ou por arbitramento. Não se exige que essa demanda inicial indique desde logo o valor sustentado pelo de-

mandante, porque dificilmente este terá como estimá-lo ou calculá-lo, tudo dependendo do juízo a ser proposto pelo arbitrador ou das provas que vierem aos autos; e, como na fase de liquidação o juiz não está *adstrito à demanda* tão intensamente quanto no processo cognitivo (pode inclusive proferir um *non liquet*), essa precisa indicação não fará falta no momento de decidir.

Na liquidação pelo procedimento comum é indispensável que a parte diga quais parcelas quer que sejam incluídas, sob pena de não poderem ser consideradas pelo juiz. Mas também essa indicação não precisará ser feita com extrema exatidão, bastando referências mais amplas, desde que não excessivamente vagas. Se se trata de liquidar lucros cessantes, precisa que se diga quais negócios ou serviços teriam sido realizados e quais ganhos teriam sido auferidos se não fosse o ato ilícito e que, conseqüentemente, o credor quer que sejam incluídos na apuração do *quantum debeatur*; quando se trata de ressarcir despesas é preciso pedir a inclusão, p.ex., do que se gastou em determinado hospital ou farmácia, ou se pagou a determinado médico etc. Mas o *petitum* não poderá ir além dos limites traçados em sentença porque, mesmo sendo *genérica*, esta já terá indicado quais verbas devem ser incluídas na condenação (*regra de fidelidade* da liquidação ao título – CPC, art. 509, § 4º – *infra*, n. 2.040).

2.029. *processo autônomo de liquidação* (*sentença condenatória penal, arbitral ou estrangeira*)

Quando o título executivo judicial não houver sido produzido por juiz brasileiro em um processo civil, ou seja, quando o título executivo ostentado pelo credor for uma sentença condenatória penal, arbitral ou estrangeira, a liquidação far-se-á mediante um *processo autônomo* que com ela se inicia – pela simples razão de que nesses casos inexistente um processo que possa ser *continuado* em nova fase (*supra*, nn. 1.838 ss.). Esse processo autônomo principia com uma demanda de parte, consubstanciada em petição inicial com os requisitos ordinários (art. 319). A parte contrária será *citada* e não meramente intimada, também porque não se trata de continuar um processo mas de dar vida a uma relação processual nova que então estará em via de formação. E a citação será neces-

sariamente em pessoa, pelas mesmas razões e porque nada dispõe a lei a esse respeito, sendo ordinário citar em pessoa e não no advogado. Ordinariamente é o credor quem toma essa iniciativa, mas, como se sabe, também o devedor é legitimado a fazê-lo (art. 509, *caput*).

Esse novo processo, que não se confunde com o de conhecimento e não se faz como mera fase subsequente à cognitiva, provavelmente se desenvolverá em ao menos duas fases, a saber: essa inicial, de liquidação, e uma outra, sucessiva a ela, que será a de execução. Liquidada a sentença condenatória penal, arbitral ou estrangeira, passa-se à *fase executiva* pelos modos indicados nos arts. 523 ss. do Código de Processo Civil.

2.030. competência (*supra*, n. 1.556)

A competência para a fase de liquidação de sentença é regida pelas mesmas normas e critérios pertinentes à execução por título judicial. Ela será determinada por *prevenção* quando o título executivo houver sido produzido em um juízo cível no país, ou seja, quando se tratar de sentença civil condenatória, homologatória de transação ou reconhecimento do pedido, proferida no processo civil, ou homologatória de autocomposição extraprocessual.

Essa competência é inderrogável (absoluta), prevalecendo ainda quando alguma circunstância de fato se haja alterado. Não é aplicável à fase de liquidação a permissão de optar pelo foro dos bens penhoráveis ou do atual domicílio do devedor (CPC, art. 516, par.) porque (a) na liquidação não se cogita de penhorar bem algum e (b) a liquidação é atividade genuinamente cognitiva destinada a integrar a sentença, sendo de toda conveniência que sempre se processe e julgue pelo mesmo juízo prolator desta.

O *processo* de liquidação da sentença condenatória penal ou arbitral (*supra*, n. 2.029) será da competência da Justiça, do foro e do juízo indicados nas regras gerais sobre a competência. Para a liquidação de sentenças estrangeiras homologadas será competente a Justiça Federal de primeiro grau (Const., art. 109, inc. X), no foro e pelo juízo resultantes das regras ordinárias. Em resumo e na prática, ressalvada essa competência ditada constitucional-

mente será competente para a liquidação o órgão judiciário que o seria para a execução se a sentença não necessitasse de ser liquidada (*supra*, n. 1.556).

2.031. legitimidade ativa de ambas as partes

São legitimados ativos à liquidação tanto o credor quanto o devedor como tais indicados no título liquidando. Como a liquidação não passa da determinação do *quantum debeatur*, não implicando constrição a quem quer que seja nem invasão de qualquer patrimônio, ambas as partes se reputam interessadas em seu resultado. O credor, para poder promover a execução; o devedor, para poder pagar somente o que sustenta ser devido segundo o título ou ao menos para se assegurar de que mais não lhe poderá ser exigido do que o montante que no processo de liquidação for revelado. A sentença a ser proferida (*infra*, n. 2.034) será *meramente declaratória* e, como toda sentença ou decisão declaratória, é natural que possa ser proferida a pedido de qualquer interessado, não só daquele que figura como credor (*supra*, n. 1.091).

Reputam-se *credor* e *devedor*, para o fim dessa legitimidade, aqueles sujeitos de algum modo relacionados com a obrigação liquidanda ou com o título executivo, que serão depois legitimados ativa ou passivamente à execução forçada (*supra*, nn. 1.578 ss.). Também o *mero responsável* tem legitimidade para propor a liquidação, pelas mesmas razões que o obrigado. A parte que propõe a liquidação é *liquidante* e seu adversário, *liquidado*.

2.032. liquidação pelo procedimento comum

A liquidação pelo procedimento comum é o caminho adequado para a busca e revelação do *quantum debeatur* quando para tanto “houver necessidade de alegar e provar fato novo” (CPC, 509, inc. II). Considera-se *fato novo* todo fato relacionado com o direito do credor não considerado na sentença genérica nem posto como objeto do conhecimento do juiz na fase cognitiva, mas integrante do contexto gerador da obrigação já reconhecida como existente; um acontecimento que, se pudesse ter sido considerado

na sentença, esta já enunciaria o *quantum debeatur* desde logo, sem necessidade de ulterior liquidação. Não importa se esse fato ocorreu antes ou depois da prolação da sentença; o que importa é que sobre ele não se haja pronunciado o juiz, *i.e.*, que sua repercussão sobre o *valor* do crédito não haja sido objeto de decisão. Em casos assim, nos quais o valor a pagar não é suscetível de ser encontrado por simples cálculo (como é óbvio) nem por algum arbitramento ou avaliação, o meio liquidatório adequado e admissível é a liquidação *pelo procedimento comum*.

O juiz condenou o autor do ato ilícito a pagar perdas-e-danos correspondentes ao tratamento ortopédico da vítima, o qual ainda estava em curso; as despesas que no futuro vierem a ser feitas a esse título serão *atos novos* porque não considerados em sentença e também porque ocorridos depois dela. Mas, ainda quando no momento da sentença genérica todo o tratamento já estiver completo e todas as despesas feitas, mesmo assim as parcelas despendidas pela vítima serão tratadas como *atos novos* porque não haviam sido consideradas para o fim de dimensionar a obrigação a cumprir; se a sentença condenatória houvesse considerado essas parcelas, não seria uma sentença genérica, mas líquida, não necessitando nesse caso de liquidação alguma.

A demanda inicial da fase de liquidação pelo procedimento comum deve especificar os *atos novos* a serem considerados pelo juiz ao sentenciar nessa fase e que constituem a razão de ser dessa espécie liquidatória (art. 511); a descrição desses fatos integra a *causa de pedir* deduzida pelo liquidante, à qual o juiz fica adstrito, não podendo incluir na liquidação valores referentes a fatos não articulados (correlação entre a demanda e o provimento jurisdicional – CPC, art. 141 – *supra*, n. 1.135).

2.033. liquidação por arbitramento

A liquidação por arbitramento é adequada quando para a determinação do *quantum debeatur* for necessário saber o valor de um bem ou de um serviço. Na técnica da liquidação por arbitramento, *arbitrar é avaliar*. Quem arbitra o valor desse bem ou serviço é sempre o juiz, no exercício da jurisdição – cumprindo ao arbitra-

dor somente apresentar a sua proposta de arbitramento, no laudo que elaborar, o qual estará sempre sujeito à apreciação por aquele. O sujeito condenado a pagar o valor de um veículo que destruiu em um acidente pagará o valor resultante da avaliação feita na fase de liquidação; quem houver sido condenado a pagar honorários a um advogado pagá-los-á no montante da avaliação dos serviços prestados. São sempre situações em que meros cálculos não são suficientes para a determinação do *quantum debeatur* (art. 509, § 2º) mas também não há fatos novos a serem levados em consideração (art. 511). O grau de indeterminação da obrigação sujeita a essa modalidade liquidatória é, pois, maior que o da obrigação determinável por meras operações aritméticas e menor que o daquelas cujo valor só se pode conhecer pela via mais complexa da liquidação pelo procedimento comum.

O inc. I do art. 509 do Código de Processo Civil manda também realizar a liquidação por arbitramento *quando determinado por sentença ou convencionado pelas partes*. Mas é muito estranho que uma lei endereçada ao juiz diga que ele deve realizar a liquidação por arbitramento quando ele próprio assim houver determinado; na realidade, o juiz só pode impor essa modalidade de liquidação quando ela for adequada segundo “a natureza do objeto da liquidação” (art. 509, inc. I, parte final). Uma determinação como essa, embora contida na sentença, não integra o julgamento do mérito da causa e por isso não fica protegida pela autoridade da coisa julgada; se houver fatos novos a alegar e provar e as partes não aceitarem bilateralmente a modalidade *arbitramento*, não poderá preponderar o que nesse sentido o juiz houver determinado.

O que cabe ao juiz é, já na fase de liquidação, pronunciar-se sobre a espécie liquidatória que houver sido pedida no requerimento do liquidante, deferindo-a se for adequada ou indicando o caminho da liquidação pelo procedimento comum quando esta for necessária, ou ainda mandando que seja apresentada mera memória de cálculo, quando nenhuma liquidação precisar ser feita. Sempre, o juiz decidirá segundo a lei e não mediante critérios discricionários, como poderia transparecer do art. 509. Por isso, com todo acerto proclama o Superior Tribunal de Justiça que “a liquidação por for-

ma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada” (Súmula n. 344).

Mesmo o *consenso das partes* não tem como prevalecer quando houver a necessidade inafastável de perquirir sobre fatos não alegados, não provados e não considerados no processo de conhecimento – sendo por isso indispensável a liquidação pelo procedimento comum. Parece que o legislador confunde arbitramento com *arbitragem*, como se a convenção prevista no inc. I do art. 509 do Código de Processo Civil implicasse prévia aceitação e vinculação ao que o *arbitrador* viesse a concluir; o arbitrador não é um árbitro e sua atuação não é mais que a de um perito habilitado a oferecer elementos para que o *juiz* decida. Diante disso, uma convenção como essa só prevalecerá em casos nos quais razoavelmente se possa aceitar o mero exame técnico como suficiente para revelar o *quantum debeatur*, não quando realmente haja a necessidade de ouvir testemunhas, examinar documentos, contabilidades, levantar dados em repartições públicas *etc.* – casos em que só mediante o procedimento comum se poderá chegar ao resultado desejado. Cabe sempre ao juiz da liquidação decidir sobre a modalidade liquidatória a ser observada, até porque se trata de definir o procedimento adequado e portanto ali deve prevalecer a regra da *indisponibilidade do procedimento* (*supra*, n. 745).

A liquidação por arbitramento gira em torno de uma perícia avaliatória a ser feita pelo *arbitrador*, que é pessoa da confiança do juiz e atua como auxiliar eventual da Justiça; as partes poderão também valer-se de assistentes técnicos, que elaborarão *pareceres*, inclusive por determinação do juiz, se for o caso (CPC, art. 510). O procedimento é muito simples. Ajuizada a demanda de liquidação (ordinariamente pelo credor) e feita a intimação no patrono do adversário, o juiz nomeia o perito-arbitrador escolhido por ele próprio ou indicado por ambas as partes de acordo (arts. 465 e 471) e a partir daí aplicam-se as regras ordinárias referentes à prova pericial (CPC, arts. 464 ss.). Ambas as partes serão afinal chamadas a se manifestarem sobre o laudo e esse é o momento em que se efetiva realmente o contraditório na fase da liquidação por arbitramento. Só será realizada uma audiência de instrução e

juízo “se necessário”, como na hipótese de se tomarem esclarecimentos verbais do perito ou do assistente técnico (art. 477, § 3º – *supra*, n. 1.388). Com ou sem audiência decidirá o juiz, apoiando-se por certo no arbitramento feito pelo auxiliar, mas tendo sempre ampla liberdade para discordar, criticar, determinar a realização de nova perícia *etc.* (arts. 479-480 – *supra*, n. 1.389).

2.034. ação de liquidação – sentença e não decisão interlocutória – apelação e não agravo de instrumento

Embora seja essa uma mera fase e não um processo (*supra*, n. 926), ao provocar sua instauração, o liquidante (ordinariamente o credor) estará exercendo um *direito de ação*. Propõe uma demanda, como faz ao início da fase de conhecimento e como ao início de todo e qualquer processo ou fase processual. Nessa demanda ele expressa uma *pretensão*, tanto quanto faz no exercício de qualquer ação – e a pretensão que exerce ao propor essa demanda e exercer essa ação é pretensão a obter a declaração do *quantum debeatur* faltante na sentença genérica. Seu *requerimento* é, portanto, não apenas um ato de impulso processual indispensável para a passagem da fase de conhecimento à de liquidação mas também, acima disso, uma iniciativa sem a qual ao juiz é vedado instaurar essa fase e afinal declarar qual é o valor da obrigação. As *partes* dessa demanda devem ser aqueles sujeitos que figuram como credor e devedor na sentença genérica; a *causa de pedir* varia conforme a espécie liquidatória, sendo mais complexa na liquidação pelo procedimento comum e menos na liquidação por arbitramento, mas sempre envolve a descrição de todo o sucedido até à prolação da sentença genérica, a narrativa de fatos (novos ou não, conforme o caso), as razões jurídicas pelas quais devem prevalecer os critérios de liquidação que sustenta *etc.*; o *pedido* consiste na postulação de uma declaração judicial do valor do *quantum debeatur* pelo montante emergente dos fatos e critérios jurídicos sustentados na causa de pedir. É esse o *meritum causae* na ação de liquidação – a pretensão a haver a declaração de ser credor ou devedor por esse valor assim sustentado, e não mais nem menos, conforme o caso.

Depois, o julgamento final proferido na liquidação é conceitualmente uma *sentença*, porque põe fim a essa fase, a qual também tem essa natureza (CPC, art. 203, § 1º, c/c art. 487). O Código de Processo Civil não é particularmente claro a esse respeito mas obviamente não há como considerar como *decisão interlocutória* o ato que põe fim a essa fase, deixando pela frente apenas a de cumprimento de sentença. Quando a definição legal de *sentença* fala em *fase cognitiva* é forçoso entender que se refere não só àquela que termina com a sentença de mérito (*an debeat*) mas também essa outra fase, que, embora não leve esse nome, também se desenvolve toda em torno de uma cognição (*supra*, n. 926).

Para os que sustentam ser a liquidação uma parte integrante da fase cognitiva começada com a petição inicial e citação do réu essa natureza é cristalinamente patente, uma vez que esse seria o único ato a pôr fim a uma fase (*supra*, n. 926) – sabido que, por definição legal, sentença é o ato com que o juiz põe fim à fase cognitiva do processo (CPC, art. 203, § 1º).

Como *sentença* que é, o ato julgador da liquidação em primeiro grau jurisdicional é sujeito ao recurso de *apelação* (art. 1.009) – sabido que os atos judiciais proferidos com caráter interlocutório à liquidação comportam o agravo de instrumento, por expressa e específica determinação legal (art. 1.015, par.).

2.035. *sentença meramente declaratória* – *coisa julgada material*

A sentença que decide sobre o mérito da liquidação é *meramente declaratória*, destinando-se a debelar uma *crise de certeza*, no caso representada pela ignorância do valor pelo qual o réu fora condenado (*supra*, n. 1.090). O objeto dessa declaração consiste no valor da obrigação a ser cumprida e sem cujo conhecimento não seria possível executar; com essa natureza e essa finalidade, a sentença liquidatória é como uma última peça que se encaixa na sentença condenatória genérica, integrando o que lhe faltava para obter a eficácia executiva. A declaração do *quantum debeat*, nela contida, é a mesma que está presente nas condenações

ordinárias – as quais se pronunciam não só acerca da existência do direito, como também de seu valor (*supra*, nn. 1.095, 1.881 e 1.887). Daí a comum assertiva de que a sentença de liquidação tem uma *função integrativa*; ela é integrativa do título executivo.

Não é necessário que toda sentença de liquidação chegue ao ponto de especificar o preciso *valor monetário* da obrigação, ou seja, ao ponto de fornecer uma rigorosa determinação do *quantum debeat*, com a indicação dos reais e centavos a pagar. Basta que indique todos os elementos suficientes para realizar *cálculos aritméticos*, permitindo que mediante operações de soma, multiplicação, subtração ou divisão se chegue àquele resultado; feito isso, ao credor cabe, quando elabora sua petição inicial, acrescentar-lhe a *memória de cálculo* exigida pelo art. 524 do Código de Processo Civil, na qual essas contas serão feitas e demonstradas a partir dos elementos contidos na sentença liquidatória. Como uma obrigação determinável por mero cálculo é líquida e não ilíquida (*supra*, n. 1.649), a sentença que confere *determinabilidade* à obrigação cumpre satisfatoriamente sua missão de liquidar ainda quando não chegue à precisa afirmação do valor monetário dessa obrigação.

Como toda sentença de mérito, a que se produz na fase de liquidação é suscetível à autoridade da *coisa julgada material*, tornando-se imutável logo que contra ela não caiba recurso algum. Por força da coisa julgada, a declaração que ela contém fica imunizada a futuros questionamentos, de modo que nem na execução, nem na impugnação a esta, nem em qualquer outra sede poderá o credor postular mais do que houver sido declarado, nem o devedor sustentar que deve menos (ressalvada, em ambos os casos, a ação rescisória). Mas, como sucede em relação a qualquer outra sentença de mérito passada em julgado, eventual *erro material* comporta correção, sem que isso implique ultraje à garantia constitucional da *auctoritas rei judicatæ* (*supra*, n. 1.457).

Como em todo processo de conhecimento, na fase de liquidação pode também ser proferida uma *sentença terminativa*, o que ocorrerá sempre que falte algum pressuposto do julgamento de seu mérito (*supra*, n. 1.437); ainda quando não determinem a extinção

do processo como um todo, sentenças dessa ordem terão sempre a eficácia de pôr fim à fase liquidatória. E, como também é natural, serão *interlocutórias* as decisões tomadas pelo juiz no curso dessa fase, sem decidir o mérito e sem pôr fim a processo algum (art. 203, § 2º).

2.036. o valor zero e o non liquet

Questão elegantíssima frequentemente posta pela doutrina, embora na prática não se levante com frequência, é a da liquidação onde se conclua que nada existe a ser pago. É como no caso de uma sentença condenatória por danos, sobrevindo liquidação em que se positive não ter o autor sofrido dano algum ou que o réu já pagou pelo dano causado; ou de alguém condenado a pagar aos familiares de uma pessoa falecida o equivalente dos rendimentos desta, verificando-se depois em liquidação que essa pessoa era desocupada há muitos anos e dedicada à vida criminosa, não percebendo qualquer rendimento indenizável; ou ainda do arbitramento que conclua carecer de qualquer expressão econômica a coisa ou serviço avaliado. Em situações assim, o mais razoável e realista é autorizar o juiz a concluir pelo *valor zero*, sendo arbitrário obrigá-lo a afirmar um valor positivo em desacordo com os elementos de convicção existentes nos autos; o que lhe é rigidamente vedado é negar fatos já aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos (princípio da fidelidade, art. 509, § 4º – *infra*, n. 2.040).

Mas a questão é polêmica e ainda não se obteve um ponto de consenso ou ao menos de suficiente segurança na resposta a ela. Quem sustenta ser necessário chegar sempre a um valor positivo, sendo inadmissível que a liquidação conclua pelo *valor zero*, diz que “existência e quantidade não são dois atributos independentes, um dos quais possa ser afirmado e outro negado, com referência ao mesmo objeto” (Calamandrei). Respondeu-se que “também o zero é uma quantidade matemática” (Liebman), de modo que, se a instrução na fase liquidatória concluir pelo *zero*, será inevitável declarar que nada é devido, até porque seria irreal e artificioso obrigar que se afirme uma quantidade não apoiada na prova. E houve até quem sugerisse ser necessário concluir o juiz, na liquidação, pela existência do dano “ao menos na unidade *um*” (Virginio Rog-

noni), o que talvez até fosse uma solução cômoda, mas nada racional. A solução dessa elegante questão seria mais fácil e segura se contasse com aceitação geral a tese de que a sentença genérica não contém mais que a declaração da *potencialidade danosa do fato*, não a declaração da concreta existência de um dano (*supra*, n. 1.081); mas, como essa tese jamais chegou a convencer por inteiro mesmo a doutrina de seu país (a Itália), ela não serve de critério decisivo para o tema do *valor zero* (sobre esse tema, no tocante às *relações de consumo*, v. *supra*, n. 1.102, e *infra*, n. 2.039).

Questão associada a essa, mas com maior ocorrência na prática, é a do juiz que, em liquidação, não se sente suficientemente instruído para concluir afirmando qual será o valor da obrigação e pronuncia em sentença um *non liquet*; ao assim decidir ele não nega a existência de um valor positivo mas declara não saber, à luz dos autos e da instrução, quanto é devido. O Código de Processo Civil de 1939 dava solução satisfatória a essa dificuldade, estabelecendo que “se as provas não oferecerem elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se a nova liquidação” (art. 915). Mesmo não havendo o vigente Código de Processo Civil reproduzido um dispositivo como esse, é mais do que razoável o entendimento de que a mesma regra continua se impondo, a saber: a regra de que, à falta de provas, o juiz extinguiria o processo de liquidação sem julgamento do mérito, sendo as partes autorizadas a propor nova liquidação, mediante nova iniciativa, até porque uma sentença terminativa não obtém a autoridade da coisa julgada e portanto não impede a reiteração da demanda. É terminativa e não de mérito a sentença que declara nada decidir no processo de liquidação por lhe faltarem elementos de convicção para tanto.

A opinião contrária, largamente dominante, parte da premissa de que seria *de mérito* a sentença com que se pronuncia o *non liquet* e, como tal, uma vez passada em julgado, impediria uma nova tentativa de liquidar a obrigação (coisa julgada material). Mas não há como afirmar que seja *de mérito* uma sentença que nada decide sobre a pretensão do demandante, ou seja, sobre o *mérito*; quem diz que não julga porque não tem elementos para julgar está pronunciando uma sentença terminativa, não de mérito. No processo de conhecimento é notório que, à falta de prova dos fatos alegados

pelo autor, o juiz deve tê-los por inexistentes e, conseqüentemente, julgar improcedente a demanda (regra de julgamento – *supra*, n. 960). Na liquidação, todavia, as coisas não podem ser tratadas com todo esse rigor porque existe já uma prévia declaração judicial de que a obrigação existe (condenação genérica, *an debeat*), faltando apenas esclarecer o valor; e, diante disso, sem a prova convincente de que o valor a pagar é zero, seria ilegítimo proferir uma decisão que conduzisse ao mesmo resultado prático e jurídico da sentença que assim decidisse.

2.037. o controle do valor do crédito na impugnação à execução

Quando a determinação do valor do crédito é realizada por meio de uma sentença proferida em liquidação, não será lícito repor em discussão o *quantum debeat* na impugnação que vier a ser oposta à execução ou em qualquer outra sede (sempre ressalvada a ação rescisória, enquanto não ocorrer a decadência do direito a ela). A impugnação não é a sede adequada a essa discussão, tanto que a lei não inclui a impugnação do valor do crédito como fundamento para embargar (CPC, art. 525). Além disso, se a sentença de liquidação já houver passado em julgado, a repositura dessa discussão afrontaria a autoridade da *coisa julgada material* já formada (*supra*, n. 2.034); em caso de *cumprimento provisório de sentença*, a questão da existência ou do valor do crédito estará sujeita à apreciação a ser feita pelo tribunal ao qual haja sido dirigido um recurso, com a consequência de que, em razão da *litispendência*, na impugnação não se poderá discutir ou decidir a respeito.

A situação é diferente quando se trata de cumprimento de sentença iniciado nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, ou seja, sem prévia liquidação e com o valor do crédito calculado pelo próprio exequente em sua *memória de cálculo* (*supra*, n. 1.926). Nesses casos a execução se instaura sem que o Poder Judiciário se haja pronunciado uma vez sequer sobre o valor devido: não se pronunciou na sentença condenatória, tanto que o valor ficou ainda dependente de cálculos, e não se pronunciou em sede de liquidação porque uma sentença assim não se liquida e portan-

to não carece de liquidação alguma (*supra*, n. 2.027). É portanto natural que, para não ficar o executado impedido de obter do Poder Judiciário a declaração do exato valor de sua obrigação, para a discussão a esse respeito seja admitida a impugnação ao cumprimento de sentença com esse conteúdo; do contrário ser-lhe-ia imposto um valor sobre o qual não pôde se manifestar e também não se manifestou o Poder Judiciário, o que implicaria denegação de acesso à justiça. A impugnação contendo a alegação de que a memória de cálculo vai além do valor permitido pelo título executivo tem por fundamento o *excesso de execução* (art. 525, inc. V, c/c art. 917, § 2º, inc. I) e a esse título deve ser admitida (*infra*, nn. 2.072 e 2.083).

Quando *ictu oculi* o juiz suspeita que o valor apontado na memória de cálculo excede acintosamente o que poderia resultar do título executivo, logo ao despachar o pedido de instauração do cumprimento de sentença ele deve dar início a um *incidente de verificação do crédito*, enviando os autos ao contabilista judicial para que faça o devido exame e informe o valor adequado (art. 523, § 2º). O resultado desse incidente, em caso de se revelar um valor menor que o pedido na demanda inicial, consistirá somente em *dimensionar a penhora* segundo esse valor mais baixo e não segundo o que o exequente houver pedido; mas a execução prosseguirá pelo valor postulado por este. Pretendendo limitar a execução, o executado terá o ônus de opor *impugnação ao cumprimento de sentença*, pondo assim em discussão o valor do crédito para o fim da satisfação final do exequente (*supra*, n. 1.926).

2.038. liquidações incidentes

Nos casos excepcionais em que a lei permite ou impõe a conversão pecuniária das obrigações específicas (fazer, não fazer, abster-se, entregar) provavelmente será preciso liquidar o valor do dinheiro devido em lugar do cumprimento dessas obrigações. Quando a conversão se dá no curso da fase de cumprimento de sentença, a cobrança executiva da pecúnia será feita mediante uma conversão do próprio processo, abandonando-se as atividades da fase executiva destinada à satisfação de uma obrigação específica e instaurando-se desde logo, se nada houver a liquidar,

novas atividades executivas – agora, execução por quantia certa (art. 523). Se em si mesma a conversão não redundar diretamente na determinação do *quantum* pecuniário a pagar, antes de ter início essa *segunda fase executiva* será necessário realizar a de liquidação prévia (art. 509 – *supra*, n. 1.897).

Dando-se a conversão no curso de um *processo autônomo* de execução por obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer, ou sendo imposta ao devedor a obrigação por perdas-e-danos decorrente do inadimplemento de uma dessas obrigações (CPC, arts. 809, 816 e 821, par.), é no mesmo processo que se fará a execução por dinheiro. O devedor já estará citado da demanda inicial e, portanto, o processo executivo estará pendente – bastando fazer, pois, a necessária *mudança de rumo*. Sempre que já na conversão em pecúnia não fique estabelecido o valor a pagar, esse valor precisará ser encontrado pelo juiz, o que se fará incidentemente ao processo executivo; o curso desse processo se suspende à espera da realização do *incidente de liquidação* e, findo este, o devedor será intimado para pagar ou nomear bens à penhora (art. 829 – *supra*, nn. 1.932 ss.). O ato que julga essa liquidação incidente é uma *decisão interlocutória* porque julga sim sobre o valor do crédito mas não põe fim a qualquer processo ou mesmo fase (art. 203, § 2º – *supra*, nn. 764 e 2.024); essa decisão tem o mesmo conteúdo de uma sentença proferida em fase de liquidação prévia ao início da execução e, como toda decisão de mérito, é suscetível de obter a *autoridade da coisa julgada* e, conseqüentemente, de ser desfeita pela via da *ação rescisória* quando houver fundamento para isso (*supra*, n. 763). O recurso cabível contra esse ato é, por conter um pronunciamento de mérito, o *agravo de instrumento* (art. 1.015, inc. I e par.).

Existem ainda as *falsas liquidações incidentes*, consistentes em atos homologatórios de *contas de atualização* realizadas no curso da fase executiva. Não são *autênticas liquidações*, porque se limitam a *atualizar cálculos*, inserindo juros ou índices de correção monetária – sendo notório que meras contas não são verdadeira liquidação, porque não é ilíquida a obrigação cujo *quantum* dependa somente delas (*supra*, n. 2.024). Melhor seria que os juízes

não homologassem contas como essas. Mal ou bem, todavia, proferida uma decisão com essa finalidade, ela é uma *interlocutória* e, sempre por disposição do art. 1.015, par., comporta recurso de *agravo de instrumento*.

Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, antes das Reformas que o atingiram, houve vivas discussões sobre ser esse ato uma sentença ou decisão interlocutória, cabendo pois a apelação ou o agravo. Corretamente, àquele tempo o Superior Tribunal de Justiça chegou a afirmar em Súmula que “o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação” (Súmula n. 118).

2.039. a liquidação das sentenças sobre direitos individuais homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor introduziu no direito brasileiro um novo conceito de liquidação de sentença, referente à liquidação dos danos individuais versados em sentença genérica relacionada com *direitos individuais homogêneos*. Em seguida a essa sentença todo sujeito que se alegue titular de um desses direitos será legitimado a promover-lhe a *liquidação*, em seu próprio interesse (interesse individual – lei n. 8.078, de 11.9.90, art. 97). O objeto dessa especialíssima liquidação é mais amplo que o da autêntica e tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento, em um primeiro momento, de sua própria condição de lesado, ou seja, pretensão à declaração de existência do *dano individual alegado*; não se tratando de fase liquidatória instaurada para o fim exclusivo de obter a declaração do *quantum debeat*, essa é, conseqüentemente, uma *liquidação imprópria*. Sendo procedente a demanda individual dessa “liquidação”, a sentença ali proferida conterà duas declarações: a) a de que o demandante é credor por uma indenização e (b) a de que o valor desta é aquele que houver sido apurado. Associando-se aos elementos já contidos na sentença genérica, essa segunda sentença integrará o título executivo, autorizando pois a execução forçada, porque agora já se tem a definição de um titular de direito (certeza da obrigação) e a determinação do valor do crédito (liquidez).

Essa construção é reflexo da limitação dos efeitos da sentença que julga procedente a demanda promovida por algum dos legitimados com referência a direitos individuais homogêneos (Ministério Público, associações – CDC, art. 82). Em tais casos a sentença genérica declara que houve lesão a direitos dessa ordem mas, como toda sentença coletiva, não individualiza sujeitos concretamente lesados. No tocante a cada um deles, portanto, ela não contém mais do que a declaração de mera *potencialidade lesiva*, ou seja, o reconhecimento de que certos fatos aconteceram e de que são *capazes* de causar o dano afirmado na denúncia – sem contudo afirmar que tal ou qual pessoa sofreu dano, em tal valor (*supra*, n. 1.102).

Essa “liquidação”, que é mais que uma genuína liquidação, realiza-se segundo as regras contidas nos arts. 509 ss. do Código de Processo Civil, particularmente aquelas que contêm a regência da liquidação pelo procedimento comum (arts. 509 e 511), mas há peculiaridades de monta a observar. A primeira e mais relevante delas consiste na *ilegitimidade* do ente coletivo autor da ação de conhecimento (Ministério Público, associações), para promover a liquidação em prol dos possíveis lesados. Nessa liquidação estarão em jogo os interesses individuais *de cada um* dos sedizentes lesados, cada qual em uma situação particular e diferente das situações dos demais; recai sobre cada um deles o ônus de alegar e provar as peculiaridades de seu caso, o modo como consumiu, quando consumiu, quanto consumiu, como sofreu lesão, quais a natureza e medida do dano que alega ter suportado; e cada qual formulará também seu próprio e individual *petitum*, incluindo e especificando verbas a título de lucros cessantes, danos emergentes ou talvez também dano moral. Considerada a *história* que cada um narrará em sua *causa petendi*, os fundamentos jurídicos de cada um e os variados e fatalmente diferentes pedidos, já se pode imaginar o caótico tumulto que ocorreria se o juiz precisasse examinar a situação de todos em uma só e única *liquidação coletiva* e portanto mediante um só conjunto de atividades instrutórias; essa desordem seria equivalente àquela que leva o Código de Processo Civil a repudiar o *litisconsórcio multitudinário*, mandando que, quando instalado no processo, seja desfeito mediante um prudente desdobramento (art. 113, § 1º – *supra*, n. 658). Consequente-

mente, *cada sedizente lesado promoverá uma liquidação em seu proveito próprio*; ou algum grupo de sedizentes lesados, em prol dos litisconsorciados e não de toda uma coletividade de possíveis lesados (*supra*, nn. 1.579, 1.598 e 1.599). E, como cada uma dessas liquidações será uma *ação individual e não coletiva*, exclui-se a legitimidade do Ministério Público, associações *etc.* Em suma, proferida aquela sentença condenatória genérica já estará superado o *acidente de coletivismo* que no processo de conhecimento legitima o trato em feixe dos interesses individuais coletivos.

A proposta de conferir legitimidade a tais entidades, contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 97 c/c art. 82, incs. I-IV), vai além do permissivo constitucional, o qual se limita a outorgar-lhes legitimidade para as ações em defesa de massas de pessoas interessadas e não de sujeitos individualizados. A Constituição Federal proíbe de modo expresso o Ministério Público de patrocinar interesses individuais (art. 129, inc. IX), acrescentando-se que para a defesa destes é também solenemente proclamada a indispensabilidade do advogado (art. 133): as razões da ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público e demais entidades são as mesmas que excluem sua legitimidade para a própria execução (*supra*, nn. 1.598-1.599). O *Parquet* só é legitimado quando se trata de liquidar no interesse de um dos *fundos* a que se referem o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recoveries*).

Ora, da natureza individual da liquidação em prol de sedizentes lesados, da consequente ilegitimidade *ad causam* dos entes representativos e da natural necessidade de instaurar algumas ou mesmo múltiplas liquidações decorre que cada uma destas se processa em separado, cada uma acionada por seu autor ou autores, seguindo seu procedimento autônomo, cada uma com sua instrução, com sua sentença, seus recursos. Isso significa que a *liquidação* da sentença condenatória genérica por lesão a direitos individuais homogêneos se *abre em leque*, constituindo-se tantas relações processuais quantas forem as iniciativas dos sedizentes lesados e formando-se autos apartados para cada uma das liquidações individuais.

Em cada uma dessas liquidações o *objeto do conhecimento do juiz* incluirá (a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante individual, (b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso já declarado na sentença genérica e (c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido (aqui, verdadeira liquidação).³ A decisão meramente declaratória a ser proferida em cada uma dessas liquidações (*supra*, nn. 2.034 e 2.035) levará em consideração tais fatos e as provas que a seu respeito houverem sido feitas, sem poder negar aqueles já reconhecidos na sentença genérica nem a potencialidade danosa dos atos realizados pelo réu; tal é a medida da *regra de fidelidade* de cada sentença liquidatória à sentença genérica proferida em tema de direitos do consumidor (CPC, art. 509, § 4º – *infra*, n. 2.040). Proferida a decisão de liquidação e intimado o devedor, terá este o prazo de quinze dias para pagar, sob pena de multa de dez por cento do valor apurado, e prosseguir-se-á rumo à execução de sentença segundo as regras do art. 523, *caput* e parágrafos (*supra*, n. 2.023).

Nenhuma particularidade relevante tem a liquidação em prol dos *fundos* a que se referem o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recoveries*). Para essa liquidação é legitimado o mesmo ente coletivo que houver promovido a ação de conhecimento (CDC, art. 97 – *supra*, n. 1.598) e, naturalmente, tudo se fazendo segundo os moldes dos arts. 523 ss. do Código de Processo Civil.

2.040. a regra de fidelidade ao título executivo (CPC, art. 509, § 4º)

Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do *quantum debeat*, decorre logicamente que da decisão liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa. Além disso,

3. Objeto do conhecimento: *supra*, n. 561. Trata-se do material de fato que o juiz investigará mediante a instrução probatória e levará em consideração ao decidir. O juiz conhece de fatos e de normas jurídicas.

eventual provocação a redecidir sobre a causa esbarraria no óbice da *coisa julgada* incidente sobre a sentença genérica já passada em julgado ou da *litispendência*, em caso de estar pendente algum recurso contra ela. Essas são as razões sistemáticas da regra da *fidelidade da liquidação ao título*, expressa no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, *verbis*: “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. Ou seja: ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas incluídas, substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda *etc.* Enfim, o juiz da liquidação *não pode pôr nem tirar*; sua missão é exclusivamente buscar valores.

Se a sentença proferida no processo de liquidação inovar, ampliando o que no título se contém mediante inclusão do que lá não estava posto, ela estará incorrendo na ilegalidade consistente em preparar uma execução que, ao menos em parte, não teria apoio em título executivo algum; a declaração contida na decisão liquidatória só é legítima quando associada aos elementos contidos na condenação genérica, que ela tem a missão de *integrar* (*supra*, n. 2.024). Para o controle dessa fidelidade a parte lesada contará com os remédios inerentes ao sistema recursal (a começar pelo agravo de instrumento – CPC, art. 1.015, inc. II) e, eventualmente, com o recurso especial, o extraordinário ou mesmo a *ação rescisória* quando for o caso segundo as regras comuns.

2.041. ressalvas e mitigações

A regra da fidelidade da liquidação ao título está sujeita a algumas *ressalvas e mitigações* dotadas de plena legitimidade no sistema.

A primeira delas diz respeito a certas parcelas que, não-omitidas na sentença liquidanda, podem ser legitimamente incluídas entre as verbas devidas, como é o caso dos *juros moratórios*; a propósito destes vige a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

Sente-se certa resistência dos tribunais a permitir a inclusão de *honorários advocatícios da sucumbência* não consignados no título liquidando mas a *correção monetária* é autorizada, desde que não expressamente negada na sentença condenatória. É também forte a jurisprudência no sentido de permitir a “interpretação razoável do acórdão condenatório, de modo a emprestar-lhe efeito útil” (STF), devendo incluir-se na liquidação da sentença “o que nela virtualmente se contém, embora dando a aparência de ampliar a decisão” (STJ). Para tanto é imperiosa a *interpretação contextual* das decisões ou sentenças (*supra*, n. 1.647).

Essa posição remete à fórmula bastante esclarecedora pela qual a regra da fidelidade era enunciada pelo Código de Processo Civil de 1939, cujo art. 891 dizia: “a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que nela *virtualmente se contenha*”. É esse o significado da regra da fidelidade, ainda sob a vigência do Código de 2015. Tal é a *interpretação contextual* das sentenças ou decisões, consistente em ir além do que resulta do significado das palavras lançadas pelo prolator ou mesmo, em alguns casos, além da própria intenção conscientizada por este, com o objetivo de colher razoavelmente a essência dos objetivos visados ao sentenciar (*supra*, nn. 1.450 e 1.647). Uma interpretação assim substancialmente fiel não se afasta da sentença liquidanda e não transgreda a garantia da coisa julgada ou a regra de fidelidade expressa no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também não constitui indevida infidelidade à sentença a opção por uma *espécie liquidatória diferente da que ali houver sido determinada*, porque uma determinação como essa é mera indicação da via a seguir, não fazendo parte do julgamento da causa; se da lei e da concreta situação em dado caso emerge a adequação da liquidação por arbitramento, não tem o juiz o poder de, na sentença de mérito, decidir definitivamente que ela será pelo procedimento comum, ou vice-versa. Tal é uma projeção da *indisponibilidade do procedimento*, ou da legalidade na determinação do procedimento adequado (*supra*, n. 745), que o Superior Tribunal de Justiça prestigia quando estabelece que “a liquidação por forma diversa da estabelecida em sentença não ofende a coisa julgada” (Súmula n. 344).

2.042. *honorários da sucumbência na fase de liquidação*

Embora o Código de Processo Civil não o diga de modo explícito, de seu sistema e da própria razão de ser da obrigação de pagar honorários ao vencedor decorre que ao fim da fase de liquidação o juiz deve impô-los àquele que ali houver sucumbido. O estatuto processual manda que tal obrigação seja imposta pela sentença (art. 85, *caput*) e, de modo explícito, dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, *no cumprimento de sentença*, provisório ou definitivo, *na execução*, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (art. 85, § 1º). Essa relação mostra que o legislador quis patentemente mandar que em todos esses processos ou fases haja uma condenação honorária – e nesse contexto a omissão quanto à liquidação, na qual se profere autêntica sentença, não passa de mero descuido do legislador, para o qual é a extensão analógica de tal dispositivo. O visível intuito do legislador é oferecer remuneração a cargo daquele que houver criado ou ampliado a necessidade de prestação de serviços pelo patrono do adversário, sendo por isso imperioso entender que também *na sentença* que decide sobre a liquidação tal verba deve ser incluída.

2.043. *os incidentes de concentração das obrigações* (*supra*, nn. 1.648 e 1.880)

Não se confundem com a liquidação os incidentes de concentração das obrigações, disciplinados pelo Código de Processo Civil com vista a especificar o bem a ser propiciado ao credor quando a obrigação é *alternativa* (art. 800 – *supra*, n. 1.648) ou a possibilitar a escolha entre coisas melhores e coisas piores, em caso de obrigação por *coisas determinadas pelo gênero e quantidade* (arts. 811-812 – *supra*, n. 1.880). Nenhum desses procedimentos tem a finalidade de definir *quantidades*, como é próprio da liquidação. Ambos destinam-se a remover *indeterminações* referentes à natureza ou qualidades do objeto do direito e da execução, não ao número de unidades devidas. A fundamental distinção sistemática entre a liquidação e esses incidentes está em que aquela

se destina a produzir a determinação quantitativa do objeto do direito ou seja, a *liquidez*; e estes, a produzir a *certeza* que falta quando um dos elementos da obrigação não está suficientemente definido – no caso, o objeto das obrigações alternativas ou das obrigações de entregar coisas determinadas pelo gênero e quantidade (sobre certeza, liquidez e distinção entre os dois conceitos, v. *supra*, nn. 1.645 ss.).

Título XXXIII – DEFESA DO EXECUTADO E DE TERCEIROS

Capítulo CXXXIX – AS OPOSIÇÕES DO EXECUTADO (IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO)

2.044. as oposições do executado – impugnação ou embargos do executado – mesmo instituto com duas denominações – distinções e similitudes na regência pelo Código de Processo Civil – 2.045. fase do processo comum e não mero incidente – 2.046. a fase de impugnação ou dos embargos – 2.047. ação destinada a neutralizar ou reduzir a eficácia abstrata do título executivo – 2.048. objeto do processo – mérito – 2.049. pressupostos de admissibilidade da oposição (impugnação ou embargos do executado) – 2.050. possibilidade jurídica – impugnação – 2.051. legitimidade *ad causam* ativa – impugnação ou embargos – 2.052. legitimidade passiva – casos de litisconsórcio passivo (necessário ou facultativo) – 2.053. o interesse de agir no direito anterior (embargos à execução) – 2.054. o interesse de agir no direito vigente – o início do prazo para opor os embargos ou a impugnação – 2.055. ainda o prazo para opor embargos ou impugnação – regras especiais – independência – simultaneidade – 2.056. o prazo para embargar ou impugnar não se renova – 2.057. o preparo é indevido (*supra*, n. 882) – 2.058. competência – embargos ou impugnação – 2.059. os fundamentos dos embargos ou da impugnação – diferentes dimensões – 2.060. três ordens de fundamentos das oposições – 2.061. oposições de mérito (CPC, arts. 525, § 1º, inc. VII, e 917, inc. VI) – 2.062. o pagamento – 2.063. a novação – 2.064. a compensação – 2.065. a transação – 2.066. a prescrição – 2.067. o distrato – 2.068. a perda do interesse ou utilidade – 2.069. a morte do credor – 2.070. a impossibilidade de cumprimento – 2.071. vícios de consentimento (acordos homologados) – 2.072. impugnação à memória de cálculo (CPC, art. 524 – *infra*, n. 2.083) – 2.073. eficácia da sentença (oposições de mérito) – 2.074. oposições relacionadas com o direito à execução – 2.075. inexistência de título executivo (*supra*, n. 1.632) – 2.076. o título executivo inconstitucional – 2.077. vício de citação no processo de conhecimento – desconstituição do título executivo (CPC, art. 525, § 1º, inc. I) – 2.078. iliquidez do crédito (*supra*, nn. 1.649 ss.) – 2.079. inexistência (*supra*, nn. 1.615 ss.) – 2.080. direito de retenção: inexistência do direito do exequente – 2.081. ilegitimidade *ad causam* para a execução (*supra*, nn. 1.578 ss.) – 2.082. excesso de execução – 2.083. quantia superior à do título – a memória de cálculo (CPC, art. 743, inc. I) – 2.084. coisa diversa daquela declarada no